



ANEXO I

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025.

Art. 1º A alínea “c”, do §1º, do art. 198, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 198.

§ 1º...

c) Infração grave: caracterizada pelo descumprimento reiterado de notificações — multa de 8 (oito) UFIs. **(NR)** ”

Art. 2º O inciso I, do §2º e as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, do Art. 198, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 198.

§ 2º...

I – Em casos de urgência na limpeza do terreno, devidamente justificada pelo órgão ambiental competente, poderá a Administração Pública, independentemente de nova notificação, executar os serviços e aplicar multa no valor de 15 (quinze) UFIs por infração, caso não haja atendimento à determinação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

...

II ...

- a) **Multa leve:** primeira notificação não atendida — multa de 05 (cinco) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados;
- b) **Multa média:** segunda notificação não atendida — multa de 10 (dez) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados;
- c) **Multa alta:** descumprimento reiterado de notificações — multa de 15 (quinze) UFIs, acrescida do valor correspondente ao custo dos serviços executados. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Mensagem Aditiva tem por finalidade aprimorar a redação do artigo 198 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 43, de 09 de junho de 2022 — Código Ambiental do Município de Ivaiporã.

As alterações propostas visam conferir maior clareza, coerência e efetividade às sanções aplicáveis em casos de descumprimento das notificações expedidas pelo órgão ambiental, especialmente no que tange à gradação das penalidades conforme a reincidência e a gravidade da infração.

A adequação normativa busca garantir segurança jurídica na aplicação das penalidades, fortalecer o poder de polícia administrativa do Município e assegurar maior efetividade na conservação do meio ambiente urbano, sobretudo no que se refere à limpeza de terrenos baldios, cuja negligência acarreta riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Dessa forma, a presente emenda se mostra necessária para a adequada execução da política ambiental municipal e, consequentemente, para o cumprimento do interesse público.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS
GIL:37501445915

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS GIL:37501445915
Dados: 2025.07.18 16:03:08
+03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal